

Lei Nº 412

Código Tributário P. Rudente.

Antonio Spindorral Netto, Prefeito Municipal de Presidente Rudente, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faço saber que a Câmara Municipal de Presidente Rudente, decreta e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - A arrecadação dos impostos e taxas municipais reger-se-á pelas normas deste Código, que consolida e regulamenta a legislação tributária municipal.

Artigo 2º - Este Código será revisado e publicado em nova edição, sempre que o exigir o número ou a natureza das alterações introduzidas na legislação tributária do município ou em sua regulamentação.

Artigo 3º - Os impostos, taxas e rendas que constituem a Receita do Município são os seguintes:

I. Impostos sobre:

- a) Predial Urbano
- b) Territorial Urbano
- c) Indústrias e Profissões
- d) Queroses Públicos
- e) Percentagem sobre Negociantes Ambulantes
- f) " sobre Veículos
- g) " " Extração de Minerais
- h) " " Publicidade
- i) " " Ascensores
- j) " " o Comércio, Indústria e Similares
- k) " " Obras e Edificações
- l) Adicional de Fomento

Taxas sobre:

- a) Fornecimento de Água
- b) Serviço de Esgotos
- c) Conservação de Calçamento
- d) Remoção de Lixo Doméstico
- e) Conservação de Estradas de Rodagem
- f) Pavimentação
- g) Colocação de Juás e Sargetas
- h) Contribuição de Melhoria
- i) Localização em mercados e Feiras Livres
- j) Matança
- k) Extinção de Formigueiros
- l) Apreensão e Depósito
- m) Matrícula e Vacinação de Cães
- n) Inumeração e Exumeração
- o) Assistência Pública
- p) Ensino Municipal
- q) Fiscalização
- r) aferição de Pesos e Medidas
- s) Implacamento
- t) Expediente
- u) Eventuais

Rendas sobre:

- a) Vendas de materiais e objetos diversos
- b) Aluguel e Arrendamento de Propriedades Municipais
- c) Eventuais.

Artigo 40 - Constituem também Receita do Município as cotas indicadas no artigo 68, itens IV, XIV e XVIII da Lei Orgânica dos Municípios e outras previstas em leis federais e estaduais.

Título I - Impostos

Capítulo I - Imposto Residual Urbano

Incidência

Artigo 5º - O imposto Predial Urbano será sobre todos os prédios urbanos do município, quer estejam alugados, quer habitados pelo proprietário ou ocupados gratuitamente.

§ 1º - São considerados prédios e como tais sujeitos ao imposto todos os que possam servir de habitação, uso ou recreio, casas, barracões, chácaras, garagens, armazéns ou quaisquer outros edifícios, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - São considerados urbanos, para os efeitos do pagamento deste imposto, os prédios situados na sede do município, e nas povoações dos distritos, dentro das áreas cujos perímetros sejam fixados em lei.

Taxifa

Artigo 6º - O imposto Predial Urbano será cobrado dentro das seguintes bases:

- a) para os prédios alugados ou ocupados por estabelecimentos comerciais ou industriais - 8,5% (oito e meio por cento) sobre o valor locativo anual;
- b) para os prédios residenciais, ocupados exclusivamente pelo proprietário - 5% (cinco por cento) sobre o valor locativo anual.

§ Único - Quando em prédio residencial existirem partes alugadas ou ocupadas para fins comerciais, adotará-se o critério estabelecido na letra "a" deste artigo.

Artigo 7º - Quando não houver locação ou arrendamento que permita verificar de pronto o valor locativo, será este arbitrado pelo funcionário arrecadador, que tomará em consideração, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

- I - as declarações de inquilinos ou ocupantes do prédio;

- # a situação do prédio e o seu valor venal;
os prédios digo parcos dos aluguéis de prédios idênticos das imediações ou de zonas equivalentes.

Inscrição

Artigo 8º - Os contribuintes deste imposto deverão promover sua inscrição na Secção competente, através do preenchimento de impressos apropriados, - fornecidos pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição de que trata este artigo deverá ser entregue na Prefeitura até o último dia de cada exercício.

§ 2º - É obrigatória a comunicação à Prefeitura de qualquer alteração que venha modificar os dados constantes da inscrição.

Lançamento

Artigo 9º - O lançamento do imposto Predial será feito anualmente, no mês de janeiro.

§ 1º - Os prédios novos ou reformados, não lançados na época regulamentar, serão lançados em aditamento, a contar do mês imediato àquele em que for expedido o "habite-se".

§ 2º - Os prédios que receberem o "habite-se" no mês de dezembro serão lançados para o exercício seguinte.

Artigo 10º - Os lançamentos serão feitos separadamente para cada imóvel em nome do proprietário ou, se for o caso, em nome do enfiteuta, usufrutuário, usuário ou fiduciário.

§ 1º - No caso de ser desconhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver se beneficiando do imóvel.

§ 2º - Se desconhecido o proprietário e abandonado o imóvel, o lançamento será feito em

nome da pessoa a quem seja atribuída a propriedade.

Artigo 11º - Em se tratando de apartamento ou prédios em condomínio, o lançamento será feito para cada um dos condôminos, isoladamente.

Arrecadação

Artigo 12º - O Imposto Predial será arrecadado nos meses de fevereiro e março.

§ Único - Dentro do prazo constante do artigo, o imposto será recolhido com desconto de 10% (dez por cento); decorrido esse prazo, o recolhimento será feito sem desconto durante trinta dias seguintes, findos os quais será cobrada a multa de 10% (dez por cento).

Isenções

Artigo 13º - São isentas do imposto Predial Urbano:

- a) As dependências dos templos de qualquer religião, que não sejam objeto de locação;
- b) As casas paroquiais e as dos ministros de outras religiões, anexas ou não aos templos religiosos, desde que pertençam às respectivas organizações religiosas e não sejam objeto de locação, sendo que a cada templo não pode corresponder mais do que uma casa paroquial ou de ministro;
- c) Os palácios episcopais e seminários;
- d) Os prédios e praças pertencentes a sociedades esportivas e destinadas à prática de exercício e competições esportivas que visem ao aperfeiçoamento da raça;
- e) Os prédios pertencentes às cooperativas de consumo, organizadas e em funcionamento de acordo com as leis vigentes;
- f) Os prédios pertencentes às instituições exclusivamente de caráter cultural, sem fim de lucro;

g) Os prédios cedidos gratuitamente pelos seus proprietários às instituições que visam à prática de caridade, e os cedidos às instituições de ensino gratuito;

h) Os prédios destinados à indústrias, observadas as exigências constantes deste código;

i) Os prédios destinados a hotéis;

f) Os grupos de casas residenciais de tipo popular;

l) Os edifícios com elevado número de pavimentos;

l) Os prédios pertencentes às autarquias de previdência social.

Artigo 14º - Gozarão da isenção referida no artigo anterior os prédios usados pelas entidades nos serviços e atividades, a que se propõem, observadas as condições previstas nesta lei.

§ Único - As isenções serão concedidas após a constatação de que as entidades são legalmente constituídas.

Artigo 15º - Para a obtenção dos favores previstos na letra "A" do artigo 13º deverão os interessados provar:

a) Estar aprovada pela Prefeitura a planta das construções e localização da indústria;

b) Ter a indústria capacidade de trabalho para 100 (cem) operários, no mínimo;

c) Ter a indústria casas próprias para os seus operários, cedidas gratuitamente;

d) Ter a indústria uma injeção de capital nunca inferior a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) aplicado nas instalações e construções.

§ Único - O prazo máximo para a isenção prevista neste artigo será até 1960.

Artigo 16º - Gozarão dos favores previstos na

letra "i" do artigo 13º os hotéis localizados neste município, cuja construção se venha a iniciar e concluir até o ano de 1960.

§ 1º - A isenção de que trata este artigo será pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data de início do funcionamento, desde que o hotel satisfaça a todas as demais condições previstas na legislação municipal e no Decreto Federal nº 6.761, de 31 de julho de 1944.

§ 2º - Para efeito da isenção prevista neste artigo, consideram-se peças normais e obrigatórias as seguintes:

- a) quartos na quantidade mínima de 40 (quarenta);
- b) banheiro e instalações sanitárias para cada 2 (dois) quartos;
- c) salas de administração e de espera, em proporções e características compatíveis com a natureza e dimensões do hotel, a critério da Prefeitura.

§ 3º - Aos hotéis existentes ou em construção que satisficarem às exigências referidas neste artigo poderá a Prefeitura "ad referendum" da Câmara Municipal, estender os favores previstos neste artigo, a partir da data em que forem requeridos.

Artigo 14º - A concessão da isenção prevista na letra "f" do artigo 13º dependerá de regulamentação a ser baixada oportunamente.

Artigo 15º - A isenção prevista na letra "h" do artigo 13º só será concedida a edifícios que possuam perfeito serviço de elevador e cuja construção obedea às normas da estética, tendo a base de conformidade com a altura, a juízo do Executivo, e da seguinte forma:

- a) Até o 3º (terceiro) pavimento não haverá isenção;